Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 510/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6901/2018
PROTOCOLO	: 1911076
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
INTERESSADOS	: ADÃO PEREIRA LIMA LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA ME
VALOR	: R$587.334,38
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é declarado regular diante da comprovação do atendimento às disposições legais que disciplinam a matéria e do envio dos documentos exigidos, a exemplo da justificativa para a contratação; da realização de pesquisa de mercado; da elaboração de edital de licitação e respectiva publicação; do parecer jurídico e da adjudicação e homologação, dentre outros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial 57/17– realizado pelo Município de Laguna Carapã, uma vez encontrar-se de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 57/17,* realizado pelo *Município de Laguna Carapã/MS,* com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios, de forma parcelada, para composição da merenda escolar, no importe de R$587.334,38 (quinhentos e oitenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e trina e oito centavos).

Através do Ofício 200/18 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Itamar Bilibiio, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que autuada foi enviada para o núcleo técnico, oportunidade em que a Divisão de Fiscalização emitiu a análise de f. 237, concluindo que o processo licitatório em tela atendeu aos regramentos legais pertinentes, conforme se extrai da ANA 7657/20.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer de f. 8994/20 de f. 239.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação (R$ 587.334,38) e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando os documentos acostados verifico que o processo licitatório em objeto – *Pregão Presencial nº 57/17* - obedeceu às regras contidas especialmente na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93, bem como atendeu aos ditames internos desta Corte, notadamente a Resolução Normativa nº 76/13 e Resolução nº 54/16, aplicáveis à época do envio.

Foram encaminhados os documentos que instruem o processo licitatório, a exemplo da justificativa para a contratação (f. 3); da realização de pesquisa de mercado (f. 8); da elaboração de edital de licitação e respectiva publicação (f. 74 e 112); a emissão de parecer (f. 73) e a adjudicação e homologação (f. 234), dentre outros.

Resultou da licitação a habilitação de quatro empresas – *Adão Pereira Lima; Laguna Comércio de Alimentos Ltda. ME* e *Cleverton Barros de Oliveira ME* -, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios de forma parcelada, cuja soma dos itens

adjudicados atinge o montante de R$587.334,38 (quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo VI, item 2.A, alínea a.1 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório - *Pregão Presencial 57/17*– realizado pelo *Município de Laguna Carapã/MS,* uma vez encontrar-se de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm